ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11557.001025/2009-05
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11557.001025/2009-05
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.055 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de fevereiro de 2016
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS:PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente	LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/10/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150 §4o, CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

NFLD. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência até a competência 05/1999, a teor do § 4º do art. 150 do CTN, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

CÓPIA

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LABORATORIO QUINTAO LIDA , em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD debcad n.° 35.377.313-1 lavrada em razão da falta de recolhimento por parte da recorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração não contabilizada de seus empregados no período abrangido entre 1994 e 2003.

Verifica-se que a apuração do débito foi feita via aferição indireta, uma vez que a contabilidade da empresa autuada não demonstrou a real remuneração dos segurados seu serviço além de não retratar a situação econômico-financeira da Empresa a vista dos fatos apurados pela fiscalização e descritos no Relatório Fiscal, fls.95/108.

O lançamento compreende as competências de 01/1994 a 10.2003, tendo sido o contribuinte cientificado em 24/06/2004(fls.642).

O recorrente apresentou impugnação (fls.574/594), restando mantido em parte lançamento da NFLD em comento.

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a Recorrente interpôs o competente recurso voluntário (fl. 679/704), através do qual sustenta, em síntese:

> *- Decadência de todos os créditos previdenciários nos períodos anteriores a 24.06.99;*
>
> *- A fiscalização não buscou a verdade real, mas fundou-se em presunções e em um pleito trabalhista que ainda está em trâmite, além de distorcer a realidade dos fatos;*
>
> *- Que inexiste objetividade para a ação fiscal, a contrário do que estabelece a súmula 439 do Supremo Tribunal Federal,*
>
> *- Que os documentos foram examinados pela fiscalização de forma aleatória e indiscriminadas, o que foi feito, inclusive, com documentos prescritos;*
>
> *- Nulidade da NFLD por cerceamento do direito de defesa, pois não restou demonstrada de forma insofismável a irregularidade e a indicação precisa da infração cometida.*
>
> *- Não restou provada a capacidade profissional da Auditora Fiscal e não está apta profissionalmente para proceder a exame de livros contábeis. Aduz a fiscalização incorre em uso ilegal da profissão uma vez que suas conclusões são meras opiniões, sem embasamento científico e que tal ato resta viciado;*
>
> *- Todo o cálculo se sustentou em uma folha de salários de abril de 1997 sem levar em conta as alterações ocorridas no período, pilar de sustentação do fisco previdenciário é um processo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

judicial trabalhista ainda em trâmite. Ademais, apesar de asseverar que a contabilidade é deficiente a fiscalização a utiliza como baldrame para lavrar a NFLD, inclusive para balizar um percentual presumido da folha em relação ao faturamento.

- Requer seja declarada a insubsistência do Auto de Infração e conseqüentemente nula a multa aplicada.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

A recorrente sustenta a nulidade do presente lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não restou demonstrada de forma evidente a irregularidade e a indicação precisa da infração cometida.

No entanto, não é o que vislumbro nos autos.

Depreende-se do relatório fiscal, que fora observado o que dispõe o art. 142 do CTN a seguir:

> *"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Da análise do relatório fiscal, ao revés do que sustenta a recorrente, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos da NFLD em tela, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, assim, todos os fundamentos, de fato e de direito, e documentos que ensejaram a lavratura da NFLD restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

No tocante a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de n º 8, cujo teor é o seguinte:

> "Súmula Vinculante nº 8. *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

> "Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,* ***terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal****, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."*

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Neste tópico, razão assiste ao Recorrente uma vez que no caso dos autos, a regra incidente deve ser aquela prevista no art. 150, 4o do CTN, considerando que o presente lançamento fora relativo a remuneração não contabilizada em folha de pagamento, de modo que houveram pagamentos de contribuições sobre os valores de remuneração declarados pela contribuinte.

Logo, acolho a decadência para declarar extinto o lançamento das competências até 05/1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MÉRITO

Quanto as alegações da Recorrente acerca da falta de capacidade técnica da fiscalização na avalição/apreciação da documentação contábil da empresa autuada, tenho que tais argumentos não merecem guarida.

Trata-se de prerrogativa funcional estabelecida por lei, para tanto, trago as mesmas razões apontadas na decisão a quo, senão vejamos:

> *"Relativamente à alegação sobre o exame dos documentos, incluindo ai os livros contábeis, não merece guarida as afirmações da Defendente.*
>
> *As alegações acerca do trabalho fiscal, em geral, e o desenvolvimento da constituição dos créditos apenas demonstra que a Defendente desconhece o ofício que pretende comentar e criticar. E mais, demonstra total desconhecimento do disposto na legislação previdenciária.*
>
> *De acordo com o art. 33, §1°, da Lei N° 8.212/91, temos:*
>
> *Art. 33.(...)§1°. 8 prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.(Atualmente Secretaria da Receita Federal, conforme caput deste artigo e Lei N° 8.490/92) (Grifamos)*
>
> *Ainda, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto N° 3.048/99, temos:*
>
> *Art. 231. 8 prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Cédiqo Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP no 103/2003) (Grifamos)*
>
> *Conforme se verifica, o Auditor Fiscal da Previdência Social tem a prerrogativa atribuida por Lei de examinar a contabilidade da empresa. Não há a exigência de que a formação acadêmica do Auditor Fiscal da Previdência para examinar a contabilidade da empresa seja em ciências contábeis."*

Assim, desfalecem as alegações da Recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/0
4/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACED
O
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, declarando extinto o lançamento das competências até 05/1999, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA